XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

MARCELO NEGRI SOARES

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597
Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2022.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-574-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Apresentação

DIREITO CONSTITUCIONAL II

É com imensa satisfação que o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito torna público à comunidade científica o conjunto dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO CONSTITUCIONAL II, produzidos no XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o enfoque dos DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA, realizado presencialmente em Santiago do Chile entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022. Foram diversas temáticas tratadas, neste que foi o primeiro encontro científico presencial após a pandemia do COVID-19, dentre esses temas, foram apresentados trabalhos sobre: os meios alternativos de solução de conflitos para desafogar o Judiciário na esfera dos conflitos envolvendo a Administração Pública; a natureza jurídica da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que não existe como ação, mas sim como reclamação ou arguição; Lei Geral de Proteção de Dados: a proteção e exclusão de dados; a dicotomia entre imunidade e isenção tributária na inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2021 para regulamentação das contribuições sociais das instituições beneficentes de assistência social (terceiro setor); contextualizando a cidade de Araraquara, com reinserção do idoso no meio social, em vista do aumento da população idosa; o problema da segregação humana pelo avanço tecnológico e dificuldade de acesso; destaque para a questão da mídia jornalística e blogs na liberdade de expressão versus direito ao esquecimento e a proteção dos direitos da personalidade; o fenômeno do politicamente correto na incidência versus ponderação (debate entre Friedrich Muller e Alexy); a questão se o voto aberto pode interferir no resultado final da votação, com a possibilidade de avaliação do representante pelos seus representados, isto é, a outorga da transparência; sobreposição da culturalização, desconstrução das práticas sociais aceitas e dissociação entre direito e cultura na proteção dos bens jurídicos sob a ótica da dignidade da pessoa humana; binômio laicidade do estado e liberdade religiosa; crítica o quórum para iniciativa popular em Emendas Constitucionais no Brasil; estudo comparado no juiz de garantias; a interpretação jurídica em Ronald Dworkin para uma Constituição pluralista e democrática, a partir de uma ideia política; separação de poderes: o Poder Judiciário como poder nulo versos um certo ativismo e o constitucionalismo popular na construção da democracia; judicial review e ativismo judicial; por fim, sobre a cláusula democrática no MERCOSUL e a questão do Paraguay.

Trata-se de coletânea composta diversos trabalhos aprovados oralmente, sendo que também foram submetidos previamente ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e três proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, incluindo alguns mestrandos e doutorandos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Santiago (Chile), 17 de outubro de 2022.

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares - Coordenador de GT Conpedi – UNICESUMAR-PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - Coordenador de GT Conpedi – Livre-docente - USP

ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL: LIMITES E PROPOSIÇÕES PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

POPULATION AGING AND NATIONAL LEGISLATION: LIMITS AND PROPOSITIONS FOR THE PROTECTION OF THE DIGNITY OF OLDER PEOPLE

Isabela Factori Dandaro
Plínio Antônio Britto Gentil

Resumo

O artigo objetiva analisar os direitos e garantias fundamentais do idoso, bem como sistematizar e analisar o arcabouço jurídico normatizador da proteção da dignidade da pessoa idosa. Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, amparada na doutrina e legislação pertinente. Verificou-se que no Brasil os direitos e garantias fundamentais do idoso têm amplo espectro de normatizações. A Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso são os principais mecanismos que garantem os direitos fundamentais do idoso. Para contextualizar tais mecanismos, adotou-se como lente de análise o plano local, via estudo de caso, precisamente o munícipio de Araraquara -SP, para identificar quais foram os limites da legislação no plano dos programas em execução, bem como o rol de proposições que tais mecanismos permitiram executar no município em estudo. Constatou-se que existem programas destinados a saúde, ao esporte, ao lazer e integração dos mesmos com a comunidade, através de centros especializados. No entanto, constatou-se também que há uma ampla quantidade de legislações esparsas, de modo que não há uma integração na política pública, nem do ponto de vista federativo/estadual e municipal e nem no âmbito legislativo.

Palavras-chave: Estatuto do idoso, Direito do idoso, Legislação, Política para o idoso

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the fundamental rights and guarantees of the elderly, as well as to systematize and analyze the legal framework that regulates the protection of the dignity of the elderly. This is a bibliographic and documentary review, supported by the doctrine and relevant legislation. It was found that in Brazil the fundamental rights and guarantees of the elderly have a wide spectrum of norms. The Federal Constitution, the National Policy for the Elderly and the Elderly Statute are the main mechanisms that guarantee the fundamental rights of the elderly. In order to contextualize such mechanisms, the local plan was adopted as a lens of analysis, via a case study, precisely the municipality of Araraquara -SP, to identify what were the limits of the legislation in terms of the programs in execution, as well as the list of propositions that such mechanisms allowed to be carried out in the municipality under study. It was found that there are programs aimed at health, sport, leisure and their integration with the community, through specialized centers. However, it was also found that

there is a large amount of sparse legislation, so that there is no integration into public policy, neither from the federative/state and municipal point of view, nor in the legislative scope.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly statute, Elderly law, Legislation, Policy for the elderly

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento é um processo natural da vida. Porém, a queda dos índices de mortalidade e o aumento da expectativa de vida, gerados, sobretudo, pelo avanço da tecnologia, propiciaram um considerável crescimento mundial da população idosa. Conforme se extrai dos índices, atualmente a média de vida do cidadão brasileiro é 72,8 anos para os Homens e 79,9 anos para as Mulheres (GARCIA, MAIA, 2019). Projeta-se uma ampliação ainda maior para essa parcela populacional. A perspectiva é de que, a partir de 2050, há cada 03 pessoas, uma será idosa, ou seja, se prevê uma triplicação da população idosos. Nesta mesma linha, a partir de 2060, espera-se que haverá aproximadamente 19 milhões de brasileiros acima dos 80 anos (IBGE, 2018). Tal ampliação requer a formação de uma agenda de políticas públicas que tenham como público-alvo, a população idosa.

Em que pese o desenvolvimento tecnológico e as descobertas na área da saúde tenham, de fato, propiciado o retardamento do encerramento da vida, a população idosa ainda se encontra em situação de risco. Nesse sentido, a vulnerabilidade jurídica das pessoas idosas fundamenta a presença de vários direitos consagrados na constituição e nas leis infraconstitucionais, garantindo as pessoas pertencentes a esta faixa etária garantias de modo prioritário (BARLETTA, 2018). Ademais, observa-se que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso que seus direitos sejam efetivados com absoluta prioridade. Isso porque, o acentuado crescimento numérico da população idosa justifica a busca por uma melhor qualidade de vida de seus integrantes, com vistas a propiciar maiores oportunidades de trabalho, melhoria no atendimento na área da saúde, dentre outros direitos garantidores do respeito à sua dignidade. Sabe-se, por outro lado, que o Brasil é um país avançado em termos de legislação garantista no tocante à pessoa idosa, sobretudo diante do Estatuto do Idoso, que confere diversos direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, tudo em conformidade com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

Nota-se, todavia, que os cidadãos com 60 anos ou mais estão cada vez mais ativos e presentes no mercado de trabalho em razão da melhora significativa da qualidade de vida da população, sobretudo da melhoria na prestação de saneamento básico, nos serviços de saúde, educação, alimentação, dentre outros. Assim, o aumento da longevidade resultou em uma vida produtiva e mais longa, devendo ser concedido às pessoas idosas direitos especiais em razão de sua condição peculiar, com o intuito de igualar suas condições e limitações naturais/sociais com os outros indivíduos de outras faixas etárias (BRASIL, 2013).

De acordo com os índices colhidos na Agência Brasil, em agosto de 2017, a média salarial do idoso era de R$ 1.981,61 (33% a mais que a média do país) sendo que, dentre os idosos de até 64 anos, 52,3% tinham uma ocupação (BRASIL, 2017). Apesar dos números positivos, observa-se diversos desafios em decorrência de uma conjuntura econômica e social marcada por: a) déficit da previdência social; b) recessão econômica e redução da empregabilidade, mesmo na população jovem; c) cultura restritiva à inclusão do idoso na economia; e d) Estatuto do Idoso ainda recente, aprovado apenas em 2003 (BRASIL, 2017). Assim, mostra-se extremamente necessário a existência de previsão legal ampla dispondo sobre a proteção dos idosos contra os riscos sociais a que estão submetidos, além de políticas públicas criadas com o objetivo de proporciona-lhes um mínimo de dignidade (PÁDUA; COSTA, 2017).

Nesse sentido, a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais elencam diversos direitos que resguardam a velhice, os quais são concretizados mediante a implementação de políticas públicas intersetoriais, ou seja, envolvendo diversos setores públicos como a saúde, educação, transporte e moradia. Política pública, nada mais é que "o campo de conhecimento que busca, ao mesmo tempo "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações" (SOUZA, 2006) Assim, a intervenção Estatal mostra-se necessária para a efetivação de tais direitos, como a reestruturação dos meios de transporte, vias públicas, espaços urbanos, com vistas a facilitar a acessibilidade e a promoção de eventos culturais que fomentem as suas participações.

A intersetorialidade, na visão de Carmo e Guizardi (2017), é uma estratégia de gestão voltada para a construção de interfaces entre setores e instituições governamentais (e não governamentais), visando o enfrentamento de problemas sociais complexos, que ultrapassem a alçada de um só setor de governo ou área de política pública. Ampliando a discussão acerca do tema, associa-se a ideia de intersetorialidade com "uma ação integrada e em rede". Assim, políticas intersetoriais devem objetivar a proteção social, a inclusão e o enfrentamento das desigualdades sociais por meio da articulação de sujeitos de áreas diversificadas (CARMO; GUIZARDI, 2017).

Para conferir eficácia as políticas públicas supramencionadas, importante se mostra a preservação e o fortalecimento dos laços familiares bem como a participação popular em trabalhos voluntários destinados a inclusão da população idosa, de modo a reavivar o sentimento de utilidade do indivíduo, minimizando, assim, as fragilidades decorrentes do avanço da idade. Considerando essa discussão como pano de fundo, o presente estudo busca identificar a arquitetura e o arranjo organizacional legislativo normatizador das condições de proteção à dignidade da pessoa idosa. Sendo assim, o artigo objetiva analisar os direitos e

garantias fundamentais do idoso, bem como sistematizar e analisar o arcabouço jurídico normatizador da proteção da dignidade da pessoa idosa. Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, amparada na doutrina e legislação pertinente. Verificou-se que no Brasil os direitos e garantias fundamentais do idoso têm amplo espectro de normatizações. A Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso são os principais mecanismos que garantem os direitos fundamentais do idoso. Para contextualizar tais mecanismos, adotou-se como lente de análise o plano local, via estudo de caso, precisamente o munícipio de Araraquara -SP, para identificar quais foram os limites da legislação no plano dos programas em execução, bem como o rol de proposições que tais mecanismos permitiram executar no município em estudo

Em relação à metodologia, a pesquisa seguiu a estratégia qualitativa, delineada pelo estudo de caso único e viabilizado pela observação estruturada não participante, e pela análise de conteúdo dos registros em diários de campo. Escolheu-se o município de Araraquara como lócus da pesquisa pois, segundo a Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados), em Araraquara, a população acima de 60 anos representa 16,76% do total de habitantes o que totaliza aproximadamente 38 mil idosos. Essa média é maior que a da região central do Estado (15,77%) e que a de todo o Estado de São Paulo (14,43%). Em razão da relevância do tema, foi deliberado na plenária temática de Idosos do Orçamento Participativo de 2017, um senso específico para avaliar a situação dos idosos da cidade, motivo pelo qual firmou-se uma parceria com a UFSCar (Universidade Federal de São Carlos) que possui em sua grade curso específico de Gerontologia, transferindo para a universidade a responsabilidade pela realização do censo (ARARAQUARA, 2018). Em paralelo, seguiu-se também com a pesquisa bibliográfica. Dentre as fontes principais, destacam-se: doutrina, artigos, materiais publicados em repositórios eletrônicos e o Estatuto do Idoso. A última estratégia de pesquisa foi a documental, precisamente a legislação vigente.

2 INSTITUTOS LEGAIS E A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS AO IDOSO

A atual Constituição Federal, criada em um estado Democrático de Direito, elenca ao longo de seu texto uma série de direitos e garantias fundamentais do idoso, como o dever do Estado, da Sociedade e da Família amparar a pessoa idosa, defendendo sua dignidade como pessoa humana, além de seu bem-estar (artigo 230); o dever de amparo e ajuda na enfermidade dos filhos em relação aos pais (artigo 229); garantia de transportes coletivos urbanos (artigo

230, §2º). Muitos desses direitos são repetidos e/ou completados pela legislação infraconstitucional, como a garantia de um salário-mínimo mensal dirigida aos idosos que não possuem condições de se manterem por seus próprios meios (art. 1.º Dec. n.º 1.744/95 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93) e, por normas internacionais, como a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas, sendo, inclusive, o Brasil, o primeiro país signatário da Convenção. Em resumo, ao observar a estrutura jurídica de proteção ao idoso, percebe-se que no Brasil o ordenamento jurídico, como um todo, busca respeitar e preservar a dignidade da pessoa idosa (SOUSA, CORNÉLIO, 2014).

Importante salientar, que, antes mesmo de a Constituição de 1988 já existiam leis e decretos que atendiam a uma ou outra demanda dos idosos, como por exemplo, o Código Civil de 1916 que dispunha como obrigatório o regime de separação de bens no casamento do maior de 60 (sessenta) anos e de maior de 50 (cinquenta) anos (art. 258), o que não se modificou no Código de 2002, que tão somente impôs tal regime aos maiores de sessenta anos (art. 1641), sem a comunicação dos aquestos ou; o Código Penal (1940) que prevê penalidades mais severas ou agravantes para crimes praticados contra pessoa idosa, com o intuito de resguardar seu estado de vulnerabilidade. Tal historio de dispositivos legais evidenciam que a proteção da pessoa idosa sempre foi uma preocupação do Estado.

A Política do Nacional Idoso, criada em 1944, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, como dispõe o artigo 1º da referida lei (BRASIL, 1994). Com a decretação do Estatuto do Idoso, previsto pela Lei 10.741/2003 foi criado, ainda, um conjunto de medidas estatais que visam resguardar a população anciã, com vistas a resgatar-lhes o respeito e viabilizar lhes o exercício da cidadania (MARTINEZ, 2005). Tal legislação tem como objetivo principal regular os direitos do cidadão com 60 anos ou mais, inclusive, por meio do estabelecimento de punições mais severas para os autores de crimes praticados contra a terceira idade. Ressalta-se também, a preferência de atendimento nos postos de saúde aos maiores de 80 anos, em casos de emergência, direito o qual foi incorporado na lei em 2017 por meio da Lei 13.466 (BRASIL, 2017b).

O Estatuto do Idoso é elencado como uma das normas jurídicas de maior relevância no tocante a efetivação de políticas públicas voltadas ao idoso (ALMEIDA, 2003), prevendo, no bojo de seu texto, diversos direitos assegurados à população idosa, bem como deveres da Sociedade Civil e do Estado perante essa classe. Assim, aos maiores de 65 anos, caso não tenham como se sustentar, é garantido 1 salário mínimo por mês, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social; aos enfermos, é assegurado o atendimento domiciliar pelos conveniados ao

SUS; aos concurseiros, a idade mais elevada é critério de desempate; é assegurado a todos os idosos o direito ao respeito, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, o direito à moradia digna (com sua família ou em instituição pública ou privada), o direito à gratuidade de medicamentos, próteses e quaisquer recursos relativos a tratamento, habilitação ou reabilitação do idoso, em esferas públicas; bem como a prioridade de aquisição de imóvel em programas habitacionais com dinheiro público.

Por outro lado, o referido estatuto dispõe que é dever do Estado e da sociedade civil, com relação ao idoso, assegurar, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao trabalho, à cidadania, entre outros previstos a todos; assegurar a convivência familiar e comunitária; garantir dignidade e evitar tratamento desumano, violento ou constrangedor; capacitar profissionais para atendimento às necessidades dos idosos; orientar cuidadores e grupos de autoajuda nas instituições de saúde; criar oportunidades de acesso à educação, adequando metodologia, material didático e conteúdo que contemple tecnologias, visando a integração digital; abordar, no ensino, o processo de envelhecimento e o respeito aos idosos, a fim de combater preconceito e produzir conhecimentos; reservar 10% dos assentos do transporte coletivo e 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados; atender à gratuidade dos maiores de 65, em transportes coletivos urbanos e semiurbanos; proibir a discriminação e um limite de idade em emprego e concurso; e proibir a cobrança de valores diferenciados em razão da idade nos planos de saúde.

São responsáveis pela fiscalização do cumprimento do Estatuto do Idoso os Conselhos do Idoso, o Ministério Público, a Vigilância Sanitária e outras entidades previstas em lei. Criados a partir do Plano Nacional do Idoso, os conselhos são compostos por colegiados paritários, isto é, metade dos membros vem da sociedade civil e a outra metade vem do governo, os quais atuam como verdadeiros mediadores entre o nível federal e as demandas de estados, municípios e distrito federal. Importante salientar também, que os conselhos são responsáveis por espaços deliberativos referentes à promoção e assistência social, à saúde, à educação, ao trabalho e previdência social, à habitação e urbanismo, à Justiça, à Cultura, ao esporte e ao lazer.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), entretanto, somente saiu do papel em 2002, muitos anos depois da sua criação pela lei do Plano Nacional do Idoso, o qual é responsável pela formulação de diretrizes para as políticas nacionais. Justamente devido às críticas de falta de implementação dos programas estatais, o Estatuto nasceu já buscando definir um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, unindo as seguintes esferas: Conselhos do

Idoso; Sistema Único de Saúde (SUS); Sistema Único de Assistência Social (Suas); Vigilância em Saúde; Poder Judiciário; Defensoria Pública; Ministério Público; Polícia Civil.

2.1. Políticas públicas para os idosos no Brasil

Dentro desse quadro normativo, uma série de políticas foram implementadas no Brasil com vistas a proteger e resguardar os direitos garantidos à pessoa idosa, com destaque para Atendimento prioritário em estabelecimentos; descontos para eventos culturais e esportivos; projetos de extensão e universidades da terceira idade; profissionalizações especializadas para os idosos; adaptação curricular às especificidades da população idosa; estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho; acesso a centros de convivência, asilos e centros-dia, locais de terapia; e a previdência Social, que já atende mais de 19 milhões de pessoas com ou mais de 60 anos.

A elaboração dessas políticas públicas de proteção e promoção do idoso, no Brasil, são de responsabilidade dos conselhos (nacional, estaduais e municipais), que respondem à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e, indiretamente, ao Ministério da Previdência diante das necessidades específicas da população idosa brasileira, a elaboração de políticas públicas foi uma estratégia para assegurar a assistência e auxílio. Neste sentido, as políticas públicas foram criadas pelo governo com a intenção de prestar amparo social, psicológico, biológico e também cultural. No entanto elas precisam do apoio de todos os integrantes envolvidos, para que ocorra na prática o que se estabelece na política. Trata-se de uma responsabilidade de todos os integrantes da sociedade, principalmente do Estado, na forma de atendimento, cuidados, prestação de serviço, denúncia ou proteção. Estes cuidados se justificam na medida em que este grupo populacional cresce e se torna mais vulnerável devido à evolução de sua condição de saúde.

Considerou-se na formulação das políticas públicas, especialmente de saúde, elementos como, tempo, espaço, territórios e ambiente, gêneros, problemas populacionais comuns e peculiares à região de cobertura. Na questão de uma política de saúde para o público idoso, os princípios de equidade, eficácia e eficiência são imprescindíveis. Eles oferecem acesso sem restrição e cobertura assistencial para a população idosa. O ideal é assegurar que a pessoa idosa seja integralmente acolhida, em sua realidade biopsicossocial, que engloba suas dimensões de emoção, valores e crenças pessoais, estrutura familiar, estrutura social, meio ambiente e condições fisiológicas.

Uma política pública tem como projeto minimizar a iniquidade e não deixar nenhum grupo etário sofrer com as desigualdades em todas as fases de seu desenvolvimento (MENDES, 2007). Para nortear essas condutas, os órgãos responsáveis pelas ações de saúde, amparo social e legal, criaram leis, portarias e diretrizes para orientar os atores envolvidos na assistência ao idoso. A Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) foi instituída com o objetivo de assegurar-lhe plenos direitos sobre sua cidadania, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a garantia desses direitos e a defesa de sua dignidade e bem-estar e, principalmente, o direito à vida. O idoso não pode sofrer nenhum tipo de discriminação, as diferenças regionais não podem ser justificativas para a não aplicação dessa política. Possibilitar a integração com as outras gerações e sua participação nas organizações sociais e comunitárias deve ser favorecido (MESQUITA; COSTA; CARVALHO, 2013).

A Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) também preconiza a capacitação e a atualização dos recursos humanos para atendimento e cuidados, um sistema de informação integrando as informações e serviços disponíveis, programas e projetos em todos os níveis de governo. Determina o atendimento preferencial em órgãos públicos e privados quando desamparados de seus familiares. Estabelece o apoio e incentivo a pesquisas sobre assuntos relativos ao envelhecimento. Mendes (2007) destaca também a Lei de Acompanhante Hospitalar de Pacientes, instituída em 1999, para hospitais da rede pública e os particulares conveniados ao SUS instituindo a obrigatoriedade de acomodar o acompanhante de pacientes idosos.

O Programa Nacional de Cuidadores de Idosos (BRASIL, 1999) regulamenta e reconhece a profissão de cuidador. Outro movimento importante foi a criação do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), já tratado anteriormente, que reconhece os direitos da pessoa idosa, como o direito à liberdade, convívio social, alimentação, respeito, dignidade, sendo responsabilidade do Estado, família e comunidade proporcionar e assegurar esses direitos. A Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) e o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) andam na mesma direção quando mencionam que o processo de envelhecimento diz respeito a todos da sociedade. O idoso é um ator importante nas transformações sociais, na garantia de atenção integrada, integral e nas ações de punições ao Estado, instituições e à família quando seus direitos são violados.

Outra portaria importante que foi criada, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, de 20 de outubro de 2006, que juntamente com os princípios do SUS, busca promover e recuperar a autonomia e independência dos idosos, com medidas coletivas e individuais para os serviços de saúde. Regulamenta os serviços de centros de referência com atenção

especializada e integral no atendimento. Preconiza também, a preferência no atendimento no âmbito de atenção à saúde em todos os níveis de atendimento do SUS, como consultas com a equipe da saúde da família, com especialistas, na concessão de próteses e cirurgias (MENDES, 2011).

Mesquita, Costa e Carvalho (2013) pontuam que foi estabelecido que o dia 1° de outubro é o dia nacional do idoso, devendo nesse dia, os órgãos públicos promoverem eventos para a valorização da pessoa idosa na sociedade. Destaque-se também o Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social que dispõe que deficientes e idosos acima de 65 anos que não possuem remuneração, nem pessoal nem familiar, recebam o valor de um salário-mínimo mensal. Já o Fundo Nacional do Idoso é um fundo que destina verbas para financiar ações e programas que promovem a integração, autonomia e participação do idoso 15 na sociedade, permitindo doações de pessoas físicas e jurídicas (MESQUITA; COSTA; CARVALHO, 2013).

Mendes (2011) destaca o Programa de Assistência aos Portadores da Doença de Alzheimer, criado em 2002, o qual envolve as Secretarias de Saúde dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Centros de Referências à Saúde do Idoso para que trabalhem de forma articulada. Informa também sobre o Protocolo Clínico e de Diretrizes Terapêuticas para a Doença de Parkinson criado em 2010, o qual definiu os critérios de diagnóstico, avaliação e tratamento. Para justificar a criação e a implantação dessas políticas, leis e diretrizes para amparar os idosos pode-se utilizar critérios como, o aumento significativo do número de idosos, não só no Brasil, como no mundo; os estigmas que o processo de envelhecimento traz no imaginário da sociedade; as desigualdades regionais que influenciam no processo de envelhecimento; como meio de controle social e por fim para obter indicadores de direitos e deveres dos usuários do sistema de saúde público e privado.

O Programa Nacional de Imunizações, criado em 2010, estabeleceu o calendário de vacinação, com o objetivo de controlar e eliminar doenças imunopreveníveis em crianças, adolescentes, adultos e idosos. A Organização Mundial de Saúde estabelece a necessidade de ter no calendário as vacinas como antipneumocócica e antigripal, bem como a Campanha de Vacinação do Idoso, com as vacinas contra influenza ou gripe, e pneumococo em idosos institucionalizados e hospitalizados (MENDES, 2011). Nota-se que nesta breve explanação sobre políticas públicas destinadas ao idoso no Brasil, existe por parte do Estado uma considerável preocupação em propiciar ao idoso, dignidade, respeito e garantias aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 2006).

Como resultado desse conjunto de medidas, nota-se que, de acordo com dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), há 1.669 instituições de acolhimento de idosos,

cujas regras e ações são financiadas pelo governo federal, porém, o país tem enfrentado desafios na implementação de políticas públicas, em razão do déficit da previdência, da falta de qualificação dos profissionais responsáveis pelo atendimento aos idosos e o atraso curricular nas instituições de ensino. Na área da educação, estabeleceu-se uma meta de erradicação do analfabetismo entre adultos, que será acompanhada pelo número de matrículas de maiores de 60 anos na EJA (FERRO, 2017).

Além dessas ações em educação, saúde e moradia, a Secretaria de Direitos Humanos atua no combate à violência contra o idoso, intermediando a comunicação da sociedade e dos órgãos públicos por meio do Disque 100. Este número se refere à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, que articula ações a partir dos dados das denúncias anônimas recebidas. Na busca por proteger a população idosa, a Secretaria lançou ainda, em 2013, o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo (FERRO. 2017), cujas ações têm como focos principais, a emancipação e protagonismo do idoso, a promoção e defesa de direitos, e a informação, procurando consolidar soluções para os desafios que ainda enfrentamos no Brasil, os quais muitas vezes sustentados por um quadro normativo de direitos e garantias, tal como discutido na sequência.

2.2. Direitos e garantias fundamentais do idoso

Evidencia-se que em 1° de outubro de 2003 foi publicada a Lei nº. 10.741 (BRASIL, 2003), que trata do Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como expressa a redação inicial do Estatuto. A iniciativa da criação do Estatuto do Idoso - por meio do Projeto de Lei n° 3.561 de 1997 - foi fruto da organização e mobilização dos aposentados, 5 pensionistas e idosos vinculados a diversas entidades associativas e sindicais, o que resultou em uma grande conquista para a população idosa, bem como para a sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Composto por 118 artigos, o Estatuto traz novidades almejadas há tempos pela sociedade, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais do idoso (BRASIL, 2003). O Estatuto do Idoso reforça o direito do idoso presente na atual Constituição Federal, concedendo-lhe garantias necessárias para a sua proteção e dignidade. Diante desta realidade percebe-se a necessidade de estudar melhor o Estatuto, como uma maneira de entender os direitos fundamentais desses cidadãos e as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro.

O Estatuto do Idoso é dividido em cinco grandes tópicos, os quais são definidos em seus Títulos II a VI: direitos fundamentais, medidas de proteção, política de atendimento ao idoso, acesso à justiça e crimes. Os direitos fundamentais, previstos do artigo 8° ao artigo 42 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), constituem o ponto principal do Estatuto do Idoso e é a partir deles que outros direitos são estabelecidos e garantias são criadas, pois abarcam o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação e ao transporte. O Estatuto, além disso, declara que o envelhecimento constitui um processo, sendo que tal conceito é primordial no entendimento e no respeito aos direitos dos idosos, pois, assim, o envelhecer passa a ser considerado o resultado da evolução do ser humano.

A inserção no Estatuto do Idoso do direito de envelhecer com saúde e dignidade é uma de suas mais importantes inovações (SILVA, 2012). O Estatuto, em seu artigo 15, traz a determinação de que ao idoso deve ser assegurada de maneira integral a atenção à saúde. Além disso, prevê que a pessoa idosa pode acessar de modo universal e igualitário o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio do qual será efetuado o atendimento ao idoso. Referindo-se ainda à saúde, o Estatuto do Idoso determina que os planos de saúde são proibidos de cobrar taxas diferenciadas em função da idade da pessoa. Em meio aos direitos fundamentais, o Estatuto também trata sobre o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

As medidas de proteção ao idoso estão previstas de forma clara no Estatuto e deverão ser aplicadas sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados em razão de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou em decorrência de sua condição pessoal. O Estatuto do Idoso em seus artigos 43, 44 e 45 estabelece que serão aplicadas como medidas específicas de proteção: o encaminhamento do idoso negligenciado aos cuidados da família ou do curador, mediante assinatura em termo de responsabilidade; a requisição para tratamento de saúde, em ambulatório, hospital ou no próprio domicílio do idoso; a inclusão do idoso ou de pessoa de sua convivência em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas; e o acolhimento do idoso em abrigo temporário ou em entidade (BRASIL, 2003). Para a aplicação de tais medidas, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 45, estabelece que é de competência do Ministério Público ou do Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer uma delas caso seja verificada violação aos direitos dos idosos.

Percebe-se que o surgimento do princípio da proteção ao idoso foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu proteção especial à terceira idade, codificados

pelos princípios fundamentais da Carta Magna e por consequência, o direito de família. "Um tratamento respeitoso e preferencial aos idosos é, sem dúvida, um verdadeiro dogma na disciplina atual das relações de família" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 96). A família em relação ao idoso embutiu o respeito aos mais velhos, mobilizando nos cuidados para seu bem-estar (RAMOS, 2014).

Conceitua-se idoso pela velhice da decadência corporal, que trazem consigo alterações funcionais implicando na incapacidade de exercer atividades do dia a dia (SILVA, 2012). O Estatuto do Idoso é o exercício bioético, estabelecendo o dever familiar, da sociedade e do poder público em relação à pessoa da terceira idade. Dá também efetividade ao direito à vida, saúde, moradia, educação, lazer, transporte, trabalho, liberdade, cidadania, respeito e enfim, dignidade aos idosos. Proíbe a discriminação, dá assistência em medicações, tratamentos e benefícios (FRANGE, 2004).

Até a Idade Moderna, os idosos eram considerados indivíduos com incapacidade de produtividade (SILVA, 2012). No que se dirige à proteção do idoso, compreende-se a fragilidade e vulnerabilidade do mesmo, como seu físico, psicológico e emocional, podendo ser passível de abusos e maus tratos. Justamente por isso, o Estado, sob o prisma da inclusão social, cria a política protetiva aos idosos, conferindo-lhes maior segurança, valor e autoestima (SILVA, 2012). O Estatuto do Idoso, conforme o que está previsto em seu artigo 3° (BRASIL, 2003), adota a doutrina da proteção integral à pessoa idosa. Tal doutrina impõe ao Estado, à comunidade, à família e à sociedade a obrigação de garantir ao idoso com absoluta prioridade a preservação de sua saúde física e mental, preservando-se também sua liberdade e dignidade, a fim de evitar todas as formas de violação de seus direitos.

Este quadro normativo, tem como ponto central a integração de políticas púbicas e explícita também, o federalismo como mecanismo de execução. Tal qual desenhado no município de Araraquara, descrito na seção que segue.

2.3. Políticas públicas para os idosos em Araraquara – uma contextualização dos limites e possibilidades inerentes às legislações vigente

Informações da Fundação SEADE (Sistema Estadual de Análise de Dados) em conjunto com IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apontam que em 2019 o

município de Araraquara-SP teria uma população aproximada de 225.997 16 pessoas, sendo 17,2% (38.871) considerada população com 60 anos ou mais (SEADE, 2019). Para a eficácia das políticas públicas em prol dos idosos, um importante instrumento é o Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos.

Com a Constituição Federal de 1988, insere-se na prática institucional pública a concepção dos novos direitos, não apenas no sentido material, mas também no sentido formal de regras de procedimentos que permitem a inclusão da sociedade no processo participativo. Antes mesmo do advento do Estatuto do Idoso, que data de 2003, o Estado brasileiro já tinha instituído pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, a Política Nacional do Idoso e o Conselho Nacional do Idoso (BOEIRA, 2005). Esta Lei nº 8.842/1994 objetiva assegurar os direitos sociais do idoso e as possibilidades do exercício de sua autonomia, enquanto sujeito de direitos e sua integração, bem como, sua participação ativa na sociedade.

O Conselho Municipal do Idoso de Araraquara (CMIAR, 2020), delibera a Politica Municipal do Idoso; exerce o controle das ações de atendimento pelas políticas públicas; avalia as ações das políticas públicas; acompanha o reordenamento institucional com proposições; apoia ações educativas sobre direito do idoso; acompanha elaboração de orçamento; elabora regimento interno; promove cooperações entre órgãos; promove parcerias, realiza de estudo de participação popular entre outras competências, à luz da orientação caracterizada na Lei nº 8.842/94 e no respectivo Decreto Regulamentador. Dentre os instrumentos de políticas públicas ao idoso, existentes no município de Araraquara-SP, destacam-se: o Centro do idoso, o Serviço de Acolhimento em República para Idosos, o Centro de Referência do Idoso e o Centro de Recreação e Convivência do Idoso.

O Centro do Idoso (ARARAQUARA, 2020), objetiva acolher idosos sem dependentes, ou seja, pessoas que necessitam de um cuidado especial, muitas vezes para se locomover ou fazer a higiene pessoal, sozinhas, em que a família não tem possibilidade de cuidar em parte do dia ou durante todo o dia. Familiares muitas vezes trabalham ou estudam e não tem condições de pagar um cuidador. Este Centro do Idoso possui profissionais especializados e que podem prestar estes cuidados e propiciar aos idosos momentos de acolhimento e convivência. É necessário comprovar estado de vulnerabilidade ou risco social do idoso e trabalho ou estudo dos familiares e sua falta de disponibilidade para prestar assistência ao mesmo

Em relação ao acolhimento em república para idosos, nota-se que é um serviço de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o qual oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas em estado de abandono,

situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação. O atendimento realizado visa apoiar a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e participação social e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas (ARARAQUARA, 2020c).

O público-alvo desse serviço é o idoso que tenha capacidade de gestão coletiva da moradia bem como condição de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária, mesmo que requeira o uso de equipamentos de autoajuda. As Legislações aplicadas para ingresso do idoso nessa política pública são: a) Política Nacional de Assistência Social – PNAS; b) Lei Orgânica de Assistência Social; c) Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS; d) Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS; e) Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais; f) Perguntas e Respostas - Serviço Especializado em Abordagem Social; g) Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no Âmbito do SUAS; e h) Relação entre o SUAS e os Órgãos do Sistema de Justiça (ARARAQUARA, 2020c). Atualmente, pode-se citar como local de atendimento e execução dessa política pública o Recanto Feliz "Maria Antônia Salinas Fortes" e a Vila Dignidade "Chafik Haddad" situados no próprio município de Araraquara (ARARAQUARA, 2020c).

Já o Centro de Referência do Idoso de Araraquara – CRIA, realiza diferentes tipos de atendimento a saúde do idoso. Dentre as especialidades tem-se: geriatria, gerontologia, hidroginástica, fisioterapia, dentre outras áreas com o foco na pessoa idosa. Este Centro também promove ações de prevenção e orientação em relação aos cuidados necessários para a saúde do idoso (ARARAQUARA, 2020a). Em relação ao Centro de Recreação e Convivência do Idoso, o mesmo propõe atividades que contribuam para um envelhecimento saudável, para isto desenvolve-se atividades artísticas, de lazer, culturais e esportivas, que contribuem para a interação e melhoria da qualidade de vida dos idosos (ARARAQUARA, 2020b).

Outra política pública de bastante relevância aplicada no município de Araraquara foi a estipulação do Dia Municipal do Idoso via Lei n. 6176/2004 (ARARAQUARA, 2004), a ser comemorado anualmente no dia 27 de setembro, o que é feito por meio de reuniões, seminários, eventos, palestras, atividades cívicas, culturais e esportivas voltadas para o idoso. A implementação de tal política pública conta com incentivos oriundos de instituições públicas e privadas, a fim de cobrir eventuais despesas decorrentes dos eventos recreativos, nos quais são proporcionados aos idosos atividades físicas, entrega de lanche comunitário, corte de cabelo,

assistência médica e outros serviços que visam o entretenimento e o restabelecimento da dignidade da pessoa idosa.

No final de 2018, para ajudar nas políticas públicas direcionadas aos idosos, a Prefeitura Municipal de Araraquara realizou um convênio com a Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, no intuito de levantar dados completos sobre a população idosa do município. O intuito é conhecer a realidade do idoso e traçar diagnósticos para a melhoria de serviços e assistência aos mesmos (ARARAQUARA, 2018).

Contatou-se também, que no ano de 2019, a prefeitura promoveu, ainda, o evento 'Manhã + Viva', realizado no dia 03 de novembro de 201,9 pelo Fundo Social de Solidariedade e pelas secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social e de Saúde, contando, ainda, com a parceria de diversas empresas privadas, das quais podemos citar: Universidade de Araraquara - UNIARA, Farmácia DrogaVen; Osmir Cabeleireiro; e Chácara Sapucaia, local onde foi realizado o evento. A referida chácara é fruto de doação realizada na década de 1970 por seu antigo proprietário à Universidade Estadual Paulista (UNESP), feita com a condição de que a área fosse transformada em centro cultural. A programação contou com café da manhã, alongamento, dança circular, zumba, declamação de poesias, sorteio de brindes, apresentação musical bem como prestação de serviços como cortes de cabelo e aferição de pressão arterial e glicemia dos idosos.

Como política pública essencial para a reinserção social da pessoa idosa, podemos citar, ainda, o Centro de Referência do Idoso, de responsabilidade da Secretaria de Saúde (Coordenadoria Executiva de Assistência Especializada). Tal centro promove a prestação de assistência interdisciplinar à pessoa idosa e a sua família, por meio de ações de prevenção, orientação, promoção da saúde, diagnóstico, terapia, reabilitação e reinserção social. Destaca-se, ainda, a existência de serviços de extrema importância para garantia da saúde do idoso, como geriatria, enfermagem, fonoaudióloga, terapia ocupacional, serviço social, fisioterapia, hidroterapia, psicologia, gerontologia e hidroginástica (ARARAQUARA, 2020a).

O Centro de Referência, visa, acima de tudo, priorizar a pessoa idosa, e, sobretudo, promover o envelhecimento ativo da população araraquarense. Não há legislação específica que regulamente a inserção do idoso nessa política pública, sendo, porém, exigida a apresentação de alguns documentos (Guia de Encaminhamento, Cartão SUS, Documentos Pessoais Comprovante de endereço, Exames realizados) para a contemplação dos benefícios de saúde em questão. A atuação do Centro de Referência do Idoso abrange não apenas a cidade de Araraquara, mas também os municípios de Américo Brasiliense, Sana Lucia, Rincão, Motuca,

Boa Esperança do sul e Gavião Peixoto, o que aumenta o número de idosos contemplados por tais políticas públicas de inclusão (ARARAQUARA, 2020a).

Por fim ressalta-se os trabalhos de campo realizado pelo Diagnóstico Situacional da Pessoa Idosa do Município de Araraquara, o chamado Censo do Idoso. O diagnóstico, que atende uma demanda eleita na plenária temática dos idosos do Orçamento Participativo, é resultado de acordo assinado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) por meio do qual foi desenvolvido um Programa de Extensão da Universidade voltada ao idoso, qual seja, o Observatório do Envelhecimento Ativo, vinculado ao Departamento de Gerontologia e a Pró-Reitoria de Extensão da UFSCar. O trabalho tem como objetivo apontar, entre outros pontos, como vivem os idosos da cidade, sua capacidade funcional, autonomia e independência, considerando que estes são os pilares para o envelhecimento ativo bem-sucedido e com qualidade de vida (ARARAQUARA, 2018).

O objetivo do Programa é a realização de um levantamento completo da situação da pessoa idosa da cidade de Araraquara, elementos estes que poderão subsidiar a implantação de políticas públicas voltadas para esse segmento da população, visando programas e serviços específicos. Durante o ano de 2019, três ações previstas no projeto foram desenvolvidas. A primeira diz respeito ao levantamento da situação do envelhecimento no município, com fornecimento de informações sobre a situação sociodemográfica das pessoas com 60 ou mais da cidade, por meio da base de dados das unidades de serviço. A segunda se refere à caracterização dos equipamentos disponíveis para idosos e os recursos do município existentes para esta faixa etária, e, por fim, a terceira relativa à coleta de dados, feita com o apoio das equipes de Saúde Social e do Orçamento Participativo, com participarão dos estudantes da UFSCar no planejamento das ações e capacitação (ARARAQUARA, 2018).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que o envelhecimento da população se mostra uma questão social e considerando o aumento crescente da expectativa de vida do brasileiro, necessário se mostra uma especial atenção a esse segmento da sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal e o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo pelo Estatuto do Idoso, prevê a implementação de garantias e direitos essenciais para a inclusão social da pessoa idosa. Ressalta-se que com a promulgação da Lei Federal n°. 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, regularam-se os direitos inerentes às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sendo o principal

mecanismo de defesa e proteção do idoso, complementado pela Constituição Federal e a Política Nacional do Idoso.

Percebe-se que a política pública sobre envelhecimento no Brasil tem o objetivo de prestar amparo social, psicológico, biológico e também cultural, ao idoso. O Estado é considerado tutor e representante de todos os cidadãos. A responsabilidade da sociedade e do Estado foi definida no Estatuto do Idoso e na Política da Pessoa Idosa que é tanto na forma de atendimento, cuidados, prestação de serviços, denúncia ou proteção. O Estatuto do Idoso primou pela apresentação dos direitos fundamentais desses cidadãos, trazendo o legislador em sua redação as garantias fundamentais inerentes a eles, através do Título II que trata dos Direitos Fundamentais do Idoso.

A conquista dos novos direitos fundamentais do idoso parece acompanhar os avanços do Estado Democrático de Direito declarado pela Constituição Federal de 1988. Entende-se que a responsabilidade dada pela efetividade dos direitos fundamentais do idoso não cabe mais apenas ao Estado, senão também à família, à comunidade e à sociedade, levando aos limites de cada um a competência de atuar em suas obrigações ora efetivas, ora sociais, ora institucionais. Por fim, diante dos breves apontamentos sobre políticas públicas no município de Araraquara-SP, perceberam-se ações positivas na área da saúde, esporte, lazer e interação do idoso com a comunidade. Embora ainda de forma tímida, a atuação do Centro de Referência ao Idoso e dos Serviços de Acolhimento prestados pelo Município de Araraquara vem se mostrando uma alternativa eficaz para a preservação da dignidade do idoso, tendo em vista a efetivação de políticas públicas que, de fato, propiciam uma melhoria na qualidade de vida dos integrantes dessa faixa etária. Além disso, a contribuição dos familiares e a participação da sociedade tem se mostrado extremamente relevantes para que as políticas públicas atinjam o resultado almejado.

Nesse sentido, a pesquisa de campo realizada no Centro de Referência do Idoso e nos locais de acolhimento do idoso (Recanto Feliz e Vila Dignidade) podem ser elevados como modelo a ser seguido, sobretudo pelo trabalho de reinserção social ali realizados, com a promoção dos direitos do idoso nas mais diversas áreas. Dessa forma, e diante dos trabalhos ali realizados, mostra-se imprescindível que o Poder Público e a sociedade civil unam esforços no sentido de propiciar mecanismos propulsores do desenvolvimento do idoso como cidadão, garantindo, assim, a manutenção de sua dignidade. Ressalva-se que este é um estudo de caso e que generalizações não são possíveis. Demanda-se, portanto, estudos em profundidade e em um número maior de realidades para ponderar considerações reflexivas sobre a temática. Contudo, a sistematização dessa pesquisa permitiu perceber que a destinação de verbas públicas

e o estabelecimento de parcerias para a criação e manutenção desses programas se mostram imprescindíveis para o efetivo cumprimento da lei e preservação da dignidade da pessoa idosa.

Constatou-se também, que a legislação nacional é esparsa, não há uma integração na política pública, nem do ponto de vista federativo/estadual e municipal e nem do ponto de vista legislativo. Apesar desta característica, um ponto deve ser ressaltado, a legislação, tal qual imposta, de forma difusa foi um avanço. No plano da tutela do Estado, tem-se o compromisso em promover a dignidade da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Estatuto do Idoso. **JUS.com.br.** 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4402/estatuto-do-idoso. Acesso em: 19.fev.2020.

_____. **Centro de Referência do Idoso de Araraquara** – CRIA. Araraquara, 2020a. Disponível em: http://www.araraquara.sp.gov.br/servicos/centro-de-referencia-do-idoso. Acesso em: 19 fev 2020.

_____. Prefeitura Municipal de. Quase 40 mil araraquarenses estão acima dos 60 anos de idade. **Prefeitura Municipal de Araraquara**. Araraquara, 2020b. Disponível em: http://www.araraquara.sp.gov.br/importacao/noticias/2018/09/27/quase-40-mil-araraquarenses-estao-acima-dos-60-anos-de-idade. Acesso em: 19.fev.2020.

_____. **República dos idosos**. Araraquara, 2020c. Disponível em: http://www.araraquara.sp.gov.br/governo/secretarias/assistencia-e-desenvolvimento-social/paginas-desenvolvimento/republica-dos-idosos, Acesso em: 19 fev. 2020.

_____. **Prefeitura Municipal de Araraquara. Prefeitura e Ufscar firmam parceria para realização de censo dos idosos**. 2018. Disponível em http://www.portalmorada.com.br/noticias/cidade/70711/prefeitura-e-ufscar-firmam-parceria-para-realizacao-de-censo-dos-idosos, Acesso em 19 fev. 2020.

BARLETTA, F. R. **O Direito à Saúde da Pessoa Idosa**. Tese (doutorado em direito) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Departamento de Direito. Rio de Janeiro: 2008, 287 p. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf. Acesso em: 18.fev.2020

BRASIL. lei nº 6176, de 09 de agosto de 2004 institui o dia municipal do idoso a ser comemorado anualmente em 27 de setembro e dá outras providências https://leismunicipais.com.br/a/sp/a/araraquara/lei-ordinaria/2004/617/6176/lei-ordinaria-n-

6176-2004-institui-o-dia-municipal-do-idoso-a-ser-comemorado-anualmente-em-27-de-setembro-e-da-outras-providencias. Acesso em: 19 fev. 2020

_____. Decreto nº 1.744/95. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm. Acesso em: 19.fev.2020.

_____ Lei Orgânica da Assistência Social. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 19.fev.2020.

_____. Agência. **Média salarial do idoso é a maior do país**. Agência Brasil**.** Brasília**,** 2017a. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/media-salarial-dos-idosos-e-maior-do-pais. Acesso em: 18.fev.2020.

_____. Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.Brasília, 2017b.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13466.htm. Acesso em: 18.fev.2020.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2020.

_____. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 fev. 2020.

_____. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>, Acesso em: 19 fev. 2020.

_____. Política Nacional do Idoso. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 19.fev.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: O STF e os dez anos do Estatuto do idoso.** Brasília, 2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=249643. Acesso em: 18.fev.2020.

_____. **Conferência Nacional de Direitos do Idoso. Movimentos Sociais do Idoso. RENADI.** Brasília, 2006. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-pessoa-idosa-cndi/conferencias-1/1a-conferencia/3-texto-base-i_-cndpi-renadi-2006. Acesso em: 19.fev.2020.

CARMO, Michelly Eustáquia; GUIZARDI, Francini Lube. Desafios da intersetorialidade nas políticas públicas de saúde e assistência social: uma revisão do estado da arte. **Physis: Revista de Saúde Coletiva [online]**, v. 27, n. 04, p. 1265-1286, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000400021. Acesso em: 18.fev.2020.

CMIAR. Conselho Municipal do Idoso de Araraquara. **Sobre o Conselho Municipal do Idoso de Araraquara**. 2020. Disponível em: < http://www.cmiar.com.br/institucional>, acesso em: 8 jan. 2019. doi.org/10.1590/S0103-73312017000400021.

FERRO, Clarice. Estatuto do idoso: como está o brasileiro aos 60 anos. **Politize!** 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/estatuto-do-idoso/. Acesso em: 19.fev.2020.

FRANGE, P. **O estatuto do idoso comentado por Paulo Frange**. 2004. Disponível em: <http://www.paulofrange.com.br/Livroidosofinal.pdf >. Acesso em: 18 abr. 2019.

GAGLIANO, P. B; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil:** direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012

GARCIA, Diego; MAIA, Dhiego. **Expectativa de vida do brasileiro atinge 76,3 anos, aponta IBGE**. Folha de São Paulo. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-atinge-763-anos-aponta-ibge.shtml. Acesso em: 18.fev.2020.

IBGE, Agência. **Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047.** IBGE. 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047. Acesso em: 18.fev.2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso.** 2ed. São Paulo: LTrs, 2015. 248 p.

MENDES, E. V. **A modelagem das redes de atenção à saúde**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais; 2007.

MENDES, E. V. **As redes de atenção à saúde**. Organização Pan-Americana da Saúde, Brasília, 2011.

MESQUITA, R. A. COSTA, N. E. CARVALHO, H. B.C. Políticas Públicas de Saúde para o envelhecimento e a Velhice. In: FREITAS, Elizabete Viana de et. al. (org.). **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.

PÁDUA, Andréia Aparecida da Silva; COSTA, Elaine Tomeiro R. Políticas Públicas de previdência e assistência social ao idoso. **Estudos**, Goiânia, v. 34, n. 5/6, p. 305-317, maio/jun. 2007. Disponível em: http://seer.ucg.br/index.php/estudos/article/viewFile/326/265. Acesso em: 18.fev.2020.

RAMOS, P. R. B. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso – Retrospectiva Histórica**. Estud. interdiscip. envelhec., Porto Alegre, v.3, p.149-158, 2001.

SILVA, N. T. R.C. **Direito do idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2012

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dezembro de 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=en&nrm=iso. acesso em 20 de fevereiro de 2020. https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003 .

SOUSA, Fernanda Nepomuceno de; CORNÉLIO, Fabíola Teixeira. O idoso a luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **NIP**: curso de direito revisado, 2014. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/eb2146d920d464ab515d38522ade6ec3.pdf. Acesso em: 19.fev.2020.